30/08/2018

Número: 0600697-57.2018.6.10.0000

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete Juiz de Direito 2

Última distribuição: 14/08/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 06006550820186100000

Assuntos: Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual

Objeto do processo: Registro de Candidatura - RRC - Candidato. RAFAEL BARROS ALMEIDA -

DEPUTADO ESTADUAL. - IMPUGNAÇÃO

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL BARROS ALMEIDA (REQUERENTE)	RICARDO BRUNO DE SOUSA FEITOSA (ADVOGADO)
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS	
TRABALHADORES - MA (REQUERENTE)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
28778	78 21/08/2018 18:49 697-57 Rafael Barros Almeida - ausência de quitação - contas não prestadas - eleição 2014		Outros documentos	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Ref.: RRC n° 0600697-57.2018.6.10.0000

Candidato: Rafael Barros Almeida **Partido:** Partido dos Trabalhadores - PT Relator: Itaercio Paulino da Silva

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 77 da LC nº 75/93, e art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.548/2017 propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de RAFAEL BARROS ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, com o nº 13100, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Assinado eletronicamente por: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO - 21/08/2018 18:49:40

O requerido RAFAEL BARROS ALMEIDA pleiteou, perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores - PT nas eleições de 2018, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.



LSA

Avenida Vitorino Freire, s/n, Areinha, São Luís/MA - CEP 65010-917 - Fone: (98) 2107 8764

Contudo, a impugnada ostenta *incompatibilidade* para o exercício do *jus honorum*, o direito de ser votada, uma vez que a pretenso candidato, **no ano de 2014,** foi candidato ao cargo de Deputado Estadual, tendo suas contas de <u>campanha julgadas como não prestadas</u>.

Nas eleições de 2014, o impugnado concorreu ao cargo de Deputado Federal. Na ocasião, promoveu a prestação de contas de campanha pro meio do Processo nº 0001336-66.2014.6.10.0000, o qual resultou no Acórdão nº 18133 do TRE-MA, publicado em 01/06/2015 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão nº 096, Pag. 11, nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

- 1. O candidato deve prestar contas à Justiça Eleitoral, mesmo em caso de falta de movimentação de recurso e de indeferimento de registro de candidatura.
- 2. Verificada a ausência de prestação de contas julgam-se como não prestadas as contas.

Em razão de suas contas terem sido julgadas como NÃO PRESTADAS na campanha de 2014, o impugnado encontra-se **impedido de obter a quitação eleitoral** durante o período do mandato para o qual concorreu, ou seja, **até o dia 31/12/2018**, conforme art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406¹.

No caso, verifica-se que no momento do pedido de registro, a pretenso candidato **não possui quitação eleitoral** por não observância do dever de prestar contas nas eleições do ano de 2014.



- 1 Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:
- I ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;



Avenida Vitorino Freire, nº 52, Areinha, São Luís/MA – CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100 www.eleitoral.prma.mpf.gov.br

PROCESSO: PC N° 0001336-66.2014.6.10.0000 - Prestação de Contas UF: MA

MUNICÍPIO: SÃO LUÍS - MA

N.° Origem:

PROTOCOLO: 182392014 - 17/08/2014 00:00

REQUERENTE(S): RAFAEL BARROS ALMEIDA

RELATOR(A): JUIZ LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL -

ELEIÇÃO PROPORCIONAL - APROVAÇÃO DE CONTAS

LOCALIZAÇÃO: SEARQ-SEÇÃO DE ARQUIVO

FASE ATUAL: 25/05/2016 16:09-Documento devolvido

Andamentos Seção	Data e Hora	Andamento
SEARQ	25/05/2016 16:09	Documento devolvido
SEARQ	24/05/2016 17:06	Documento emprestado
SEPTO	24/05/2016 16:43	Solicitar empréstimo
SEARQ	20/10/2015 17:34	Arquivado no arquivo central
SEARQ	20/10/2015 17:33	Recebido Solicitação de Arquivamento

Ademais, cumpre observar que **os processos** que tratam da prestação de contas do ora impugnado já **transitaram em julgado**.

Nos termos da Súmula 42 do TSE, a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Nesse sentido colhem-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.** CARGO. VEREADOR. **AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS.** INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7°, DA LEI N° 9.504/97. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N° 42 E N° 51 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

- 1. A aferição da plenitude do exercício dos direitos políticos, notadamente, como condição de elegibilidade, demanda do cidadão o cumprimento integral das obrigações políticos-eleitorais preconizadas nos diplomas normativos, consolidando-se na certidão de quitação eleitoral.
- 2. O candidato tem o dever de prestar contas, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.504/97, sendo que seu descumprimento implicará o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, ex vi do art. 11, § 7°, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: RMS nº 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar



Avenida Vitorino Freire, nº 52, Areinha, São Luís/MA – CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100 www.eleitoral.prma.mpf.gov.br

Mendes, DJe de 15.9.2016; AgR-AI nº 186-73/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28.4.2016; AgR-REspe nº 2245-59/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 2.10.2014; AgR-REspe nº 120-18/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 20.11.2012).

- 3. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do verbete de Súmula nº 42 do TSE.
- 4. O mero ajuizamento de ação anulatória referente às contas da campanha de 2014 não possui o condão de afastar os efeitos do pronunciamento judicial que decretou como não prestadas as contas do Agravante.
- 5. A teor da Súmula nº 51 do TSE, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida em processo de prestação de contas.
- 6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência dos Enunciados da Súmula nº 27 do TSE e da Súmula nº 182 do STJ.7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12113, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 02/06/2017)

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AUSÊNCIA DE **QUITAÇÃO ELEITORAL**. DECISÃO QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE NÃO ATENDIDA. DOMICÍLIO NA CIRCUNSCRIÇÃO POR PRAZO SUPERIOR Α UM DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REGISTRO INDEFERIDO.

- 1. Tendo sido julgada a prestação de contas do recorrido relativas ao pleito de 2012 como não prestadas, faz-se presente a restrição para obtenção de quitação eleitoral. Inteligência da Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral.
- 2. Não há que se falar em não preenchimento de condição de elegibilidade quando a restrição se der por inobservância ao dever de prestar contas porquanto essa não reverbere no gozo dos direitos políticos, mas em ausência de condição legal de registrabilidade pela não quitação eleitoral (Lei n.º 9.504, art. 11, §1º, VI), que impõe, do mesmo modo, o indeferimento da candidatura.
- 3. Domicílio eleitoral na circunscrição por prazo superior a um ano antes do pleito atendido porquanto se deva considerar o tempo de domicílio da inscrição eleitoral anterior cancelada por não comparecimento ao recadastramento biométrico.
- 4. Recurso conhecido e desprovido. Registro indeferido. (RECURSO ELEITORAL n 22914, ACÓRDÃO n 19778 de 06/10/2016, Relator(a) SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM, Publicação: PSESS Publicado em Sessão, Data 06/10/2016)

Dessa forma, o impugnado não poderá obter Certidão de Quitação Eleitoral até o transcurso do mandato ao qual concorreu na eleição de 2014, ficando assim impossibilitado de concorrer no pleito de 2018 por não preencher as condições de elegibilidade.



Avenida Vitorino Freire, nº 52, Areinha, São Luís/MA – CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100

Assim, mostra-se necessário o indeferimento do registro de candidatura do impugnado, em razão deste não possuir condição de elegibilidade (TSE Respe38875/RJ) pela não quitação eleitoral, conforme art. 73, I, da Resolução TSE nº 23.463, c/c art. 11, §1°, VI e § 7°, da Lei nº 9.504/97.

II - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- **b)** seja o requerido notificado no endereço constante do seu RRC para apresentar defesa, se assim desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- c) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada de novos documentos;
- **d)** após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido, conforme art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406, art. 71, I, da Resolução TSE nº 23.463, c/c art. 11, §1°, VI e § 7°, da Lei nº 9.504/97.

São Luís – MA, 21 de agosto de 2018.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Procurador Regional Eleitoral



Avenida Vitorino Freire, nº 52, Areinha, São Luís/MA – CEP 65030-015 – Fone: 98 3213 7100 www.eleitoral.prma.mpf.gov.br